



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PGR-00068503/2017

**Nota Técnica nº 2/2017/PFDC, de 15 de março de 2017**

Assunto: “Notificação extrajudicial” voltada a proibir a discussão sobre questões de gênero e orientação sexual nas escolas. Ref.: PA 1.00.000.012664/2016-31

*“Se a República põe, entre os seus objetivos, que o bem de todos haverá de ser promovido sem preconceito e qualquer forma de discriminação, como se permitir, paralelamente, seja tida como válida a inteligência de regra legal, que se pretenda aplicada segundo tais princípios, a conduzir ao preconceito e à discriminação?”*

*(Ministra Carmen Lúcia, no julgamento da ADPF 132/RJ)*

**SUMÁRIO**

- I. RELATÓRIO**
- II. CONTEÚDO E LIMITES DO DIREITO DOS TITULARES DO PODER FAMILIAR À CONFORMAÇÃO DO ENSINO ESCOLAR**
- III. INCONSTITUCIONALIDADE DO OBJETO DA NOTIFICAÇÃO: DISCRIMINAÇÃO VEDADA**
- IV. CONCLUSÕES**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado junto à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para “análise e providências cabíveis” com relação a vídeo e modelo de “notificação extrajudicial”, de autoria do Procurador Regional da República Guilherme Schelb.

De acordo com as informações constantes do referido PA, o material vem sendo amplamente divulgado na Internet, por meio de site e em redes sociais, no âmbito de programa privado autointitulado “Proteger– Programa Nacional de Prevenção da Violência e Criminalidade Infanto-Juvenil”, coordenado pelo referido procurador.

No vídeo encaminhado, o procurador inicia seu pronunciamento identificando-se como membro do Ministério Público Federal e assim prossegue:

“Olá, famílias do Brasil.

Meu nome é Guilherme Schelb, sou procurador da República em Brasília e me dedico há 25 anos a combater os abusos contra a infância.

Infelizmente, o Governo Federal e alguns governos locais cometem graves ilegalidades contra a família e a infância ao propor e implantar em escolas públicas e particulares a ideologia de gênero.

Diversas denúncias revelam a prática de ministrar aulas para crianças sobre sexo anal, bissexualidade, sexo com animais, prostituição e até masturbação. Além de apresentar temas sexuais complexos ao entendimento de crianças e adolescentes, procura-se relativizar, abusivamente, na mente das crianças, os conceitos morais de masculinidade e feminilidade.

Se você é contra essas medidas ilegais e abusivas à infância e que desrespeitam a dignidade humana especial, em particular, a fragilidade humana psicológica diante desse quadro, apresento, no link abaixo, o modelo de notificação extrajudicial a ser apresentado ao diretor da escola de seu filho.

Esse documento servirá de um alerta formal aos professores sobre normas que protegem as crianças de informações abusivas e, também, sobre os direitos da família na formação moral dos filhos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Não importa se a escola do seu filho é pública ou particular ou até confessional, pois esta notificação extrajudicial servirá também como instrumento de defesa para os professores honestos, que são a maioria, e que também não concordam com esses abusos nas políticas públicas de educação. As instituições de educação e professores que insistirem em cometer abusos contra seus alunos deverão ser responsabilizados, conforme determina a lei. Em Brasília, uma escola permitiu que uma aluna de 11 anos tivesse acesso à livro didático infantil com conteúdo impróprio. Os pais processaram a escola e ganharam na justiça indenização de 30 mil reais por danos morais. Proteger crianças é cuidar do futuro”.

O conteúdo da **notificação** mencionada é o seguinte:

“Sou (nome do pai/mãe ou responsável), responsável legal pela criança (nome completo), nascida a (data), aluno da (identificação da classe e série de ensino) desta instituição de ensino.

Como é de conhecimento público, e certamente também de V.Sa. e dos professores desta escola, há grande debate no Brasil sobre a ideologia de gênero e também sobre outras propostas de apresentação para as crianças nas escolas de temas relacionados a comportamentos sexuais especiais (homossexualidade, bissexualidade, transsexualidade, etc.), bem como questões relativas à sexualidade humana adulta, tais como: prostituição, masturbação e outros diversos atos libidinosos.

Não concordo com a ideologia de gênero e não autorizo a apresentação destes temas referidos, a meu filho, ainda que de forma ilustrativa ou informativa, seja por qual meio for, vídeo, exposição verbal, música, livro de literatura ou material didático.

Lembro que, de acordo com o Código Civil Brasileiro, a capacidade civil só é plena para os atos da vida civil aos 18 anos. O Código Penal proíbe a realização



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

ou indução de qualquer relação sexual com pessoa menor de 14 anos, implicando a prática em presunção de violência.

Estes diversos marcos etários contidos na legislação são importante referencial para a ministração de aulas e abordagem na escola, em relação à idade para a apresentação e abordagem dos temas sobre comportamentos sexuais especiais e autonomia sexual e reprodutiva.

A Convenção Americana de Direitos Humanos determina que é direito dos pais a formação moral e religiosa de seus filhos (art. 12,4), e o Supremo Tribunal Federal reconhece a eficácia jurídica desta norma no Brasil.

De acordo com o Código Civil, os pais têm a responsabilidade de sustento material e moral de seus filhos, assim como compete a eles a sua criação e educação (art. 1.634,I), até porque é ônus dos pais arcar civilmente com o pagamento de indenização pelos atos danosos a terceiros que os filhos praticarem. (art. 932,I).

Por outro lado, a responsabilidade das instituições de ensino é objetiva e independe de culpa. Assim, quem violar, inclusive professores, por qualquer meio, o direito dos pais na formação moral de seus filhos, pode ser processado por dano moral, sem prejuízo da ação civil por eventuais danos à formação psicológica da criança, pois o ECA exige que toda publicação ou informação dirigida a crianças, inclusive livros didáticos, respeite os valores éticos da família (art. 79), dada sua fragilidade psicológica, reconhecida e protegida pela Constituição Federal (art. 21, inciso XVI e art. 220 §3º, inciso I).

Anote-se que toda a rede de ensino (pública ou privada) é subordinada aos princípios anteriormente descritos, inclusive os preconizados pela Constituição Federal e Lei de Diretrizes e bases da Educação Nacional (lei federal nº 9.394/96), sendo passíveis de controle e repreensão jurisdicional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

É a presente, assim, para NOTIFICAR V.Sa. e os professores desta escola – a quem solicito sejam cientificados formalmente do teor desta - para que, em caráter peremptório, se abstenham de apresentar, ministrar, ensinar, ou por outra forma, informar qualquer dos temas relativos a matéria descrita no preâmbulo desta ao meu filho, sem meu prévio e expresso consentimento, respeitando meu direito legal na formação moral do infante, assim como para que seja o mesmo respeitado em sua fragilidade psicológica e condição de pessoa em desenvolvimento.

A presente também é útil para que V.Sa. e os professores se protejam de políticas públicas e materiais didáticos ilegais e abusivos, até porque a responsabilidade pela indenização do dano moral será do professor ou direção de escola que permitir o acesso de aluno a material didático impróprio ou ministrar a aula com conteúdo indevido.

A título de exemplo, a justiça condenou escola a pagar 30 mil reais de indenização por danos morais a família de aluna de 11 anos de idade, por haver permitido o acesso da criança a livro com conteúdo pornográfico (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2015).

Esclareço que a presente notificação extrajudicial previne responsabilidades civis, criminais e administrativas”.

No requerimento das organizações da sociedade civil (fls. 15/18) é externado o seguinte:

“Foram disponibilizados em vários sites e vídeos na Internet, entre eles, o das agremiações Escola Sem Partido, Pró-Vida, De Olho no Livro Didático, Videira, Instituto Plínio Correia de Oliveira, modelos de notificação extrajudicial que afirmam ser prerrogativa da família a decisão de abordagem dessas questões no currículo escolar. No texto dessas notificações, afirma-se que serão processadas judicialmente os (as) diretores(as) de escolas e os (as) professores(as) que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

“insistirem” abordar esses conteúdos e imputada pena de até seis meses de prisão, perda de cargo público, além de indenizações por danos morais.

Além de configurar abusivo constrangimento ao exercício profissional dos milhares de professoras e professores afetados por tais ameaças, tais notificações visam disseminar no País o descumprimento das diretrizes curriculares vinculantes da educação básica, elaboradas pelo Conselho Nacional de Educação, especificamente das Diretrizes Curriculares nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana (2004); Diretrizes nacionais para a Educação em Direitos Humanos (2012) e das Diretrizes Nacionais Curriculares para a Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica (2015) (fls. 16 do P.A.)”.

Foram juntados aos autos: (i) parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação sobre o tema (fls. 08-13); (ii) cópia de comunicação entre a assessoria da PFDC e Procuradores da República do GT de Educação (fls. 14); (iii) cópia de requerimento à PFDC de “procedimento de investigação” com pedido de: (a) expedição de recomendação ao Ministério da Educação e secretarias de educação; (b) ofícios aos Ministérios Públicos dos Estados para providências cabíveis quanto aos fatos; e (c) parecer jurídico sobre os fatos, efetuado pelas organizações da sociedade civil Ação Educativa, Geledés, Cladem, Ecos, Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e CFEMEA; (iv) informação da assessoria multidisciplinar da PFDC sobre o tema (fls. 21-23); (v) Nota Técnica da Secretaria de educação continuada, alfabetização, diversidade e inclusão do Ministério da Educação (fls. 27-29); (vi) memória de reunião realizada em 01/09/2016 (fls. 31/32).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**II. CONTEÚDO E LIMITES DO DIREITO DOS TITULARES DO PODER FAMILIAR À CONFORMAÇÃO DO ENSINO ESCOLAR**

Inicialmente, convém registrar que a comunicação de que alguém poderá vir a ser processado não é, *em si*, ilícita, pois dizer que uma questão será discutida em âmbito judicial não constitui ameaça, mas sim exercício regular de um direito (de acesso à Justiça). *Não obstante*, é inegável que o texto do documento pode ser percebido como intimidatório pelos destinatários da comunicação (professores e diretores de escola que não possuem conhecimento jurídico específico sobre a matéria), seja em razão do **caráter vago do objeto da “notificação”** (e da conseqüente indefinição acerca do conteúdo do que se está verdadeiramente impugnando)<sup>1</sup>, seja em razão da **citação de artigos de leis que não guardam relação com o assunto**, seja, por fim, pelo fato de o autor do documento apresentar-se na Internet como **membro do Ministério Público** e mencionar (sem maiores dados) uma decisão judicial favorável à sua tese (argumento *ad auctoritatem*).

O documento, em resumo, sustenta que os titulares do poder familiar de qualquer aluno menor de 18 anos são, *ipso facto*, igualmente titulares de um direito individual potestativo, oponível contra professores e dirigentes de qualquer escola, pública, privada ou confessional. Tal direito consistiria, segundo o texto, na *faculdade (judicialmente exigível, segundo seu autor) de qualquer pai ou mãe de aluno matriculado proibir (obrigação de não-fazer) a veiculação de conteúdos por eles julgados como “impróprios”, “indevidos” ou contrários aos valores familiares.*

---

<sup>1</sup>No direito norteamericano, é proibido o estabelecimento de limites a direitos fundamentais por meio de expressões excessivamente genéricas ou de baixo valor semântico em razão do *efeito inibidor* (“*chilling effect*”) causado por normas abertas sobre os destinatários de tais proibições, *os quais podem se abster de exercer seus direitos por receio de responderem a processos judiciais*. A jurisprudência estadunidense ainda registra, como problema, o potencial risco de aplicação seletiva (“*selective enforcement*”), seja para beneficiar, seja para prejudicar certas práticas ou grupos, em detrimento de outros. Em ambas as situações, ocorre um desproporcional sacrifício à liberdade de expressão e das liberdades educacionais, por meio de proibições substancialmente genéricas, capazes de transformar estabelecimentos de ensino em comitês macarthistas de controle das ideias debatidas em ambiente escolar, em manifesta oposição ao que estabelecem a Constituição e a LDB.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

O direito invocado, segundo o documento, estaria amparado no artigo 12.4. da Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>2</sup>, no art. 1634, inciso I, do Código Civil<sup>3</sup> e no art. 79 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>4</sup>.

Não fosse o fato da iniciativa estar inserida na estratégia de um movimento religioso-político global fortemente anti-igualitário, a afirmação de que qualquer pai possui o direito individual de conformar tudo o que é ensinado ou debatido no ambiente escolar a seus próprios valores morais ou religiosos deveria soar absurda, pois a pluralidade de concepções e modos de vida não apenas é protegida como valor constitucional (art. 1º, inciso V, art. 3º, inciso IV, art. 206, inciso III, da Constituição), como é um fato social autoevidente.

Ora, **uma vez que há mais de uma concepção de moral familiar e considerando que a educação formal (o ensino escolar), como serviço prestado, é, por sua própria natureza, indivisível, não parece razoável supor que cada pai de aluno possa exercer a função unilateral de censor de conteúdos pedagógicos, pela simples razão de que se todos resolvessem fazer o mesmo, o próprio ato do aprendizado coletivo estaria impossibilitado pelo esvaziamento de qualquer conteúdo controverso. Dito de outro modo: a pretensão invocada (submissão de um serviço coletivo e indivisível à vontade unilateral individual do autor da notificação) não se constitui como direito subjetivo porque não pode ser logicamente universalizada, em razão da natureza indivisível do serviço prestado.**

Um exemplo talvez sirva para ilustrar este ponto. Como se sabe, muitas pessoas têm a convicção de que o mundo foi criado segundo a narrativa contida no livro bíblico do

---

<sup>2</sup>Art. 12.4. da Convenção Americana de Direitos Humanos: “Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções”.

<sup>3</sup>Art. 1.634 do Código Civil: “Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I - dirigir-lhes a criação e a educação (...)”.

<sup>4</sup>Art. 79 do ECA: “As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família”.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Gênese, e que é errado sustentar que o ser humano evoluiu a partir dos primatas. Seguindo o raciocínio desenvolvido pelo autor da notificação extrajudicial, qualquer pai de aluno poderia proibir o ensino da teoria de Darwin, não apenas a seu próprio filho, mas a todos os demais alunos da mesma classe (pois o ensino escolar é um serviço coletivo e indivisível), bastando, para tanto, invocar que a “ideologia” darwinista ofende os valores morais e religiosos de sua família. O prejuízo ao aprendizado científico, no caso, não seria apenas do filho menor do notificante, mas de todos os demais alunos, igualmente privados do acesso ao conhecimento em decorrência do exercício unilateral da vontade do pai ou mãe de um único estudante.

Na verdade, o autor da notificação parece incorrer em um **erro básico a respeito das etapas de sociabilização de uma criança, concebendo a escola e as relações sociais lá desenvolvidas como uma extensão da sua própria casa**, onde imagina-se que exerça posição de mando. Ocorre que, como é sabido, **a escola não se confunde com a família, já que naquela há o encontro da criança ou adolescente com outros sujeitos do processo de aprendizagem (docentes e outros alunos de diferentes origens e com diferentes características) e a discussão de valores e saberes que não necessariamente coincidem com os valores e saberes familiares, na exata medida em que são espaços e instituições diferentes**.

A esse respeito, é de fundamental importância a **distinção** (ausente na notificação, mas presente no art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação<sup>5</sup>) entre **educação formal, educação não-formal e educação informal**. Como observa Salomão Ximenes:

**“A educação formal é constituída pelo sistema educativo com alto grau de institucionalização, estruturando-se cronológica e hierarquicamente em**

<sup>5</sup>Art. 1º da Lei Federal 9.394/96: “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. § 1º Esta Lei disciplina a **educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias**. § 2º A educação escolar deverá vincular-se ao **mundo do trabalho e à prática social**”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**diferentes níveis, estendendo-se desde a educação infantil aos níveis mais elevados de ensino, com progressão fortemente regulada** (LDB, art. 1º, § 1º) e mediante certificação de desempenho. É essa modalidade – educação formal ou ensino – que deve ser assegurada de forma universal, obrigatória e gratuita pelo Estado na faixa etária dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade. Já a **educação não-formal, também uma espécie de ensino estruturado, é toda atividade educativa organizada sistematicamente, fora do ensino oficial ofertado diretamente pelo Estado ou por ele regulado, sendo destinada a facilitar a aprendizagem de conteúdos específicos por determinados grupos de crianças, jovens ou adultos.** A educação não-formal não tem como objetivo uma certificação oficial (titulação) do estudante. Nesse último caso, por exemplo, estão os cursos livres, assim como formações desenvolvidas por igrejas, associações civis, sindicatos, empresas etc.

Já a **educação informal, em sentido amplo, abrange todo processo formativo que envolva troca de conhecimentos, experiências, valores e atitudes, que ocorre na sociedade, na comunidade e na família como um processo que dura toda a vida**, já que decorre da capacidade humana de acumular conhecimentos, experiências, habilidades e atitudes e da possibilidade de repassá-los aos demais indivíduos através de práticas educacionais informais”<sup>6</sup>.

Reconhecer que o direito fundamental à educação, em sentido amplo, abrange estas três modalidades de educação (formal, não-formal e informal) **não significa, contudo, dizer que seus regimes jurídicos sejam iguais, sobrepostos ou hierarquicamente organizados.** Seguindo a teoria constitucional das posições jurídicas fundamentais<sup>7</sup>, observa o mesmo autor que **“as modalidades de educação informal e não-formal devem ser**

---

<sup>6</sup>XIMENES, Salomão. “O que o direito à educação tem a dizer sobre ‘escola sem partido’?”. In Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação (Org.), *A Ideologia do Movimento Escola sem Partido*. São Paulo: Ação Educativa, 2016, pp. 53-54.

<sup>7</sup>Sobre o conceito de “posição jurídica”, cf. ALEXY, Robert. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997, pp. 177-185.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**respeitadas e protegidas pelo Estado, desde que não violem os parâmetros de direitos humanos e a integridade dos educandos. Já a modalidade formal, escolar, deve ser provida pelo Estado, diretamente ou através da regulação da oferta privada, como forma de assegurar a realização dos objetivos públicos na educação escolar**<sup>8</sup>.

Iniciativas como as veiculadas pela notificação, registra Ximenes, objetivam **“subverter a diferenciação necessária entre a educação formal, um bem público mesmo quando ofertado pela iniciativa privada, e a educação não-formal, realizada no âmbito das comunidades de fé ou dos partidos políticos, por exemplo; e a educação informal, essa sim uma atribuição corriqueira da família e da comunidade, que acontece ainda que de forma inconsciente enquanto dimensão da socialização”**<sup>9</sup>.

Em outras palavras, se o direito à educação for compreendido em suas múltiplas dimensões, é perfeitamente possível **preservar o direito dos pais, nos âmbitos informal e não-formal, à educação de seus filhos, e ao mesmo tempo garantir que questões morais, políticas e sexuais sejam tratadas no ensino**, pois:

**“A inclusão de tais temas no currículo é parte do direito dos estudantes de ver ampliados os seus referenciais a partir de concepções diversas, republicanas e científicas, todas necessárias ao pleno exercício da autonomia individual e da cidadania. O direito de escolha dos pais, portanto, não pode ser interpretado como um direito absoluto que se sobreponha aos objetivos educacionais públicos definidos nas normas educacionais, nos projetos pedagógicos e na abordagem didática dos docentes. Dizer isso, por outro lado, não esvazia o direito dos pais, já que esses continuarão atuando nas demais dimensões da educação sobre as quais é praticamente nula a intervenção direta dos agentes estatais”**<sup>10</sup>.

<sup>8</sup>XIMENES, S., *op. cit.*, p. 54.

<sup>9</sup>*Idem*, pp. 54-55.

<sup>10</sup>*Idem*, pp. 55-56.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**Especificamente no âmbito da educação formal, o Estatuto da Criança e do Adolescente garante aos pais ou responsáveis o direito de “ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais” (art. 53, parágrafo único, da Lei 8.069/90<sup>11</sup>). O verbo “participar”, empregado pelo texto legal, claramente indica o caminho da discussão democrática das propostas pedagógicas, no lugar do atalho autoritário das “notificações extrajudiciais”. Vê-se, deste modo, que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, nenhum direito tem o autor da notificação de unilateralmente obrigar todo o projeto pedagógico escolar a se moldar à sua visão de mundo.**

No **direito internacional**, não há jurisprudência específica da Corte Interamericana de DH a respeito do artigo 12.4. da Convenção Americana de Direitos Humanos (invocada pelo autor do texto da notificação), o qual efetivamente assegura o direito dos pais ou tutores “a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções”.

*Todavia*, no sistema europeu de proteção a direitos humanos, o qual possui previsão idêntica no art. 2º do Protocolo 1 da Convenção Europeia<sup>12</sup>, há um corpo razoável de decisões jurisprudenciais a respeito do conteúdo e da forma de exercício do direito dos pais em matéria de educação.

**Segundo a Corte Europeia de DH**, o direito de que trata o art. 2º do Protocolo 1 da Convenção é correlato à **obrigação do Estado de conduzir quaisquer atividades que**

---

<sup>11</sup>Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 53. “**A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho**, assegurando-se-lhes: I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola**; II - **direito de ser respeitado por seus educadores**; III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; IV - **direito de organização e participação** em entidades estudantis; V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência. Parágrafo único. **É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.**”

<sup>12</sup>“Artigo 2º (Direito à instrução). A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

adote em relação à educação em consonância com os princípios da objetividade e do pluralismo, a chamada proibição da doutrinação política, moral ou religiosa (“*prohibition of indoctrination*”).

A impossibilidade prática de se oferecer tratamento diferenciado à criança toda vez que um pai assim o exigir foi o motivo alegado pela Corte para adotar o princípio da proibição da doutrinação como parâmetro de interpretação do art. 2º do Protocolo:

“Em particular, a segunda sentença do artigo 2º do Protocolo não impede os Estados de transmitir, direta ou indiretamente, ensinamentos, informações educativas ou conhecimentos de natureza religiosa ou filosófica. **Tampouco autoriza os pais de se oporem à integração destes ensinamentos no currículo escolar, pois de outro modo todo o ensino formal correria o risco de se tornar impraticável.** Com efeito, parece ser muito difícil para muitos assuntos ensinados na escola não terem, em maior ou menor extensão, complexidades ou implicações filosóficas. O mesmo é verdade para assuntos de religião, quando se tem em mente o fato de que as religiões formam uma larga e dogmática entidade moral, a qual tem ou pode ter respostas para cada questão filosófica, cosmológica ou de natureza moral”<sup>13</sup>.

Neste contexto, segundo a jurisprudência da Corte Europeia, o direito dos pais estará, em geral, atendido se existirem, no território, estabelecimentos privados com diferentes orientações<sup>14</sup> capazes de atender às demandas específicas de cada família. De fato, como se observa, no Brasil há muitos estabelecimentos privados de ensino com visões liberais, conservadoras, religiosas e seculares, de modo que **os pais que exigem que a escola promova certos valores em detrimento de outros podem livremente optar por aquela que mais se aproxime de suas concepções filosóficas, morais e religiosas.**

<sup>13</sup>CORTE EUROPEIA de Direitos Humanos. Caso *Jeldsen v. Denmark*. 23 Eur. Ct. H.R. 28 (1976), par. 53.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nos **estabelecimentos públicos**, o que a proibição contra a doutrinação exige são os requisitos do **pluralismo** e **objetividade** do ensino.

Além disso, para a Corte Europeia de DH, o direito dos pais sobre a educação formal de seus filhos deve ser respeitado apenas em relação a “**convicções da parte dos pais que não conflitem com o direito da criança à educação**”<sup>15</sup>; ademais, **os pais não têm o direito de manter seus filhos ignorantes a respeito de outras visões filosóficas e religiosas diferentes das dele próprios**<sup>16</sup>. O Comitê das Nações Unidas para os Direitos da Criança também registrou que **os Estados têm a obrigação de assegurar às crianças as informações necessárias para proteger sua saúde sexual e reprodutiva, o que inclui informações sobre contracepção e planejamento familiar, independentemente do consentimento parental**<sup>17</sup>.

Como observa Fernando Méndez Powell:

---

<sup>14</sup>“The booklet tried to alert them to unwanted pregnancies, the risk of pregnancy at an increasingly young age, methods of contraception and sexually transmitted diseases. That was information of a general character which could be construed as of a general interest and which did not in any way amount to an attempt at indoctrination aimed at advocating particular sexual behaviour. Furthermore, that **information did not affect the right of parents to enlighten and advise their children, to exercise with regard to their children natural parental functions as educators, or to guide their children on a path in line with the parents’ own religious or philosophical convictions**. Besides that, the Court notes that the Constitution guarantees to all natural and legal persons the right to establish schools in a manner consistent with constitutional principles, and the right to everyone to receive a religious and moral education in accordance with their own convictions. As the High Court of Justice of Cantabria stressed in its judgment, that **freedom presupposes “in a pluralist society, the right to choose, that right being linked to the freedom to establish schools so that parents can choose one adapted to their beliefs and ideas”**. In accordance with the constitutional provisions, there is a wide network of private schools in Spain which coexist with the State-run system of public education. **Parents are thus free to enrol their children in private schools providing an education better suited to their faith or opinions**. In the instant case, the applicants have not referred to any obstacle preventing the second applicant from attending such a private school. Insofar as the parents opted for a state school, the right to respect their beliefs and ideas as guaranteed by Article 2 of Protocol No. 1 cannot be construed as conferring on them the right to demand different treatment in the education of their daughter in accordance with their own convictions” (CORTE EUROPEIA de Direitos Humanos. Caso *Jimenez Alonso et Jimenez Merino v. Spain*. 2000-VI Eur. Ct. H.R).

<sup>15</sup>Konrad v. Germany, 2006-XIII Eur. Ct. H.R 355, 364.

<sup>16</sup>Folgerø v. Norway, 2007-III Eur. Ct. H.R. 51, par. 89.

<sup>17</sup>UNCRC No. 4, supra note 32, ¶ 28



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

“Determinar o que constitui doutrinação em casos específicos pode ser uma questão difícil. **No direito internacional, os Estados são demandados a promover certas visões através de seus respectivos sistemas educacionais, tais como os valores democráticos, o respeito aos direitos humanos, e a igualdade de gênero e racial. Ainda que tais assuntos possam ser considerados visões políticas ou filosóficas, promovê-los diretamente através da educação não parece ser uma forma proibida de doutrinação.** (...)”

Posições religiosas são delicadas porque o que uma pessoa pode considerar objetivo ou pluralista, outra pode perceber como doutrinação de secularismo, uma posição filosófica ela própria. **A Corte Europeia de DH nunca definiu o que “objetividade” e “pluralismo” significam em relação ao princípio da proibição da doutrinação. Todavia, ela considerou que uma violação ocorre quando de uma matéria ou elemento do currículo vai além da simples transmissão do conhecimento de uma visão particular. A Corte Europeia de DH também conferiu peso à circunstância se os estudantes aprendem sobre a importância de tolerar e respeitar visões distintas das suas e se eles são estimulados a exercitar o pensamento crítico como indicador de se um propósito de doutrinação tem sido perseguido**”<sup>18</sup>.

Portanto, da análise da jurisprudência da Corte Europeia de DH<sup>19</sup> a respeito do alegado direito parental à definição de conteúdos pedagógicos escolares, conclui-se que:

---

<sup>18</sup>POWELL, Fernando Méndez. “Prohibition of Indoctrination in Education — A Look at the Case Law of the European Court of Human Rights”. 2015 BYU Educ. & L.J. 597 (2015). Disponível em: <http://digitalcommons.law.byu.edu/elj/vol2015/iss2/11>.

<sup>19</sup> Transcrevemos abaixo julgado da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso Dojan and Others v. Germany, App. No. 319/08 (ECtHR, 13 September 2011), sintetizando a interpretação dada por aquele tribunal internacional ao direito dos pais em matéria de controle do conteúdo escolar: “The right of parents to respect for their religious and philosophical convictions is grafted on to this fundamental right, and the first sentence does not distinguish, any more than the second, between State and private teaching. In short, the second sentence of **Article 2 of Protocol No. 1 aims at safeguarding the possibility of pluralism in education, a possibility which is essential for the preservation of the “democratic society” as conceived by the Convention.** In view of the power of the modern State, it is above all through State teaching that this aim must be realised (see *Kjeldsen, Busk Madsen and Pedersen*, cited above, § 50). (...)”





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

a) a obrigação internacional é atendida quando o sistema de ensino garante a coexistência de escolas públicas, privadas e confessionais, dotadas de relativa liberdade na adoção de métodos pedagógicos e formas de difusão do conhecimento, pois nesse caso **os pais podem optar por uma escola que mais se aproxime da forma de pensamento que adotem;**

---

It is in the discharge of a natural duty towards their children – parents being primarily responsible for the “education and teaching” of their children – that parents may require the State to respect their religious and philosophical convictions. **Their right thus corresponds to a responsibility closely linked to the enjoyment and the exercise of the right to education** (*ibid*, § 52).

**However, the setting and planning of the curriculum fall in principle within the competence of the Contracting States.** This mainly involves questions of expediency, on which it is not for the Court to rule and whose solution may legitimately vary according to the country and the era (see *Valsamis v. Greece*, 18 December 1996, § 28, *Reports of Judgments and Decisions* 1996–VI).

In particular, **the second sentence of Article 2 of Protocol No. 1 does not prevent the States from disseminating in State schools, by means of the teaching given, objective information or education in the school curriculum, for otherwise all institutionalised teaching would run the risk of proving impracticable** (see *Kjeldsen, Busk Madsen and Pedersen*, cited above, § 53). In fact, **it seems very difficult for many subjects taught at school not to have, to a greater or lesser extent, some philosophical complexion or implications. The same is true of religious affinities if one observes the existence of religions forming a very broad dogmatic and moral belief system which has or may have answers to every question of a philosophical, cosmological or moral nature** (*ibid*, § 53). The second sentence of Article 2 implies on the other hand that the State, in fulfilling the functions assumed by it in regard to education and teaching, **must take care that information or knowledge included in the curriculum is conveyed in an objective, critical and pluralistic manner.** The State is forbidden to pursue an aim of indoctrination that might be considered as not respecting parents’ religious and philosophical convictions. That is the limit that must not be exceeded (see *Folgerø and Others*, cited above, § 84). Such an interpretation of the second sentence of Article 2 of Protocol No. 1 is consistent with the first sentence of the same provision, with Articles 8 to 10 of the Convention and with the **general spirit of the Convention itself, an instrument designed to maintain and promote the ideals and values of a democratic society** (see *Kjeldsen, Busk Madsen and Pedersen*, cited above, § 53). This is particularly true in that teaching is an integral part of the process whereby a school seeks to achieve the object for which it was established, including the development and moulding of the character and mental abilities of its pupils as well as their personal independence (see *Hasan and Eylem Zengin*, cited above, § 55).

The Court recalls that it has already examined the German system imposing compulsory elementary school attendance while excluding home education in general. It has found it established that the State, in introducing such a system, had aimed at ensuring the integration of children into society with a view to avoiding the emergence of parallel societies, considerations that were in line with the Court’s own case-law on the **importance of pluralism for democracy** and which fell within the Contracting States’ margin of appreciation in setting up and interpreting rules for their education systems (see *Konrad and Others v. Germany* (dec.), no. 35504/03, 11 September 2006).

The Court finds that similar considerations apply in the case at hand, where the applicants do not seek a general exemption from compulsory schooling with a view to educating their children at home but rather





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

b) no que se refere ao sistema público de ensino, a obrigação correlata ao direito dos pais volta-se à proibição da doutrinação e à exigência de que o **conhecimento seja transmitido de forma objetiva e pluralista;**

c) o **direito à educação** da criança e do adolescente, nele compreendido o **direito a uma formação escolar que favoreça a autonomia individual, o acesso a múltiplas visões de mundo, o respeito aos direitos humanos e o pensamento crítico tem primazia, em caso de conflito, sobre o direito dos pais a conformarem o sistema educacional às suas concepções morais;**

request exemption from specific sex education classes or school events which they deem to conflict with their religious convictions.

The Court observes that the **sex education classes** at issue aimed at, as stated by the Paderborn District Court, the **neutral transmission of knowledge regarding procreation, contraception, pregnancy and child birth in accordance with the underlying legal provisions and the ensuing guidelines and the curriculum, which were based on current scientific and educational standards. The goal of the theatre workshop “My body is mine” was to raise awareness of sexual violence and abuse of children with a view to its prevention.**

The Court refers in this context to section 33 of the North Rhine-Westphalia Schools Act stipulating that **the aim of sexual education is to provide pupils with knowledge of biological, ethical, social and cultural aspects of sexuality according to their age and maturity in order to enable them to develop their own moral views and an independent approach towards their own sexuality. Sexual education should encourage tolerance between human beings irrespective of their sexual orientation and identity.** This objective is also reflected in the decisions of the German courts in the case at hand, which have found in their carefully reasoned decisions that sex education for the concerned age group was necessary with a view to **enabling children to deal critically with influences from society instead of avoiding them and was aimed at educating responsible and emancipated citizens capable of participating in the democratic processes of a pluralistic society – in particular, with a view to integrating minorities and avoiding the formation of religiously or ideologically motivated “parallel societies”.**

The Court finds that these objectives are consonant with the principles of pluralism and objectivity embodied in Article 2 of Protocol No. 1.

As regards the carnival celebrations at issue, the Court notes that these were not accompanied by any religious activities and that in any event the children had the possibility of attending alternative events. As pointed out by the German courts, the opportunity to attend such alternative activities constituted an **attempt by the school management to accommodate the moral and religious convictions of the several children and their parents belonging to the Christian Evangelical Baptist community to the extent possible but also with a view to guaranteeing the proper functioning of the school system.**

The Court finds that the presumptions underlying the decisions of the domestic authorities and courts are not erroneous and fall within the Contracting States’ margin of appreciation in setting up and interpreting rules for their education systems. It further notes that there is nothing to establish that the information or knowledge included in the curriculum and imparted within the scope of the said events was not conveyed in an objective, critical and pluralistic manner. In this respect the Court shares the view of the domestic courts, which concluded that there was **no indication that the education provided had put into question the parents’ sexual education of their children based on their religious convictions or that the children had been influenced to approve of or reject specific sexual behaviour contrary to their parents’ religious and philosophical convictions. Neither did the school authorities manifest a preference for a particular religion or belief (Hasan and Eylem Zengin, cited above, § 59) within the scope of the school activities at issue. The Court reiterates in this context that the Convention does not guarantee the right not to be confronted**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

d) a **promoção dos valores universalmente reconhecidos pelos instrumentos internacionais de proteção a DH não constitui “doutrinação” vedada;**

Ora, analisando-se o conteúdo da “notificação extrajudicial” apresentada, verifica-se que a **iniciativa não atende a nenhum critério exigido pela jurisprudência internacional para o reconhecimento do direito parental em matéria de educação.** Com efeito, **a iniciativa não está baseada em acontecimentos concretos que permitam inferir que há algum tipo de “doutrinação” a respeito dos assuntos que pretende impugnar.** E **o conteúdo do comunicação não está voltado a garantir nenhum pluralismo ou objetividade no ensino, mas sim unilateralmente proibir os docentes de “apresentar, ministrar, ensinar, ou por outra forma, informar qualquer dos temas relativos a matéria descrita no preâmbulo”, “ainda que de forma ilustrativa ou informativa, seja por qual meio for, vídeo, exposição verbal, música, livro de literatura ou material didático”.** A frase “ainda que de forma ilustrativa ou informativa”, presente na notificação, claramente revela o propósito ilegal de censurar qualquer menção aos temas que pretende impugnar, e não impedir suposta “doutrinação” (prática que presumiria a repetição autoritária e sistemática de uma ideia, sem oportunidade para a livre discussão de ideias)

**Ou seja, em vez de, no âmbito de uma discussão democrática, conduzida no próprio ambiente escolar, pleitear que as questões relacionadas à sexualidade, orientação sexual e identidade de gênero sejam tratadas de forma objetiva e pluralista, o notificante pretende unilateralmente censurar qualquer referência (“ainda que de forma ilustrativa ou informativa”) a respeito de tais temas, ignorando até mesmo o**

with opinions that are opposed to one’s own convictions (see *Appel-Irrgang and Others v. Germany* (dec.), no. 45216/07, 6 October 2009).

Moreover, as also pointed out by the German courts, the applicant **parents were free to educate their children after school and at weekends and thus their right to educate their children in conformity with their religious convictions was not restricted in a disproportionate manner. Compulsory primary-school attendance did not deprive the applicant parents of their right to “exercise with regard to their children natural parental functions as educators, or to guide their children on a path in line with the parents’ own religious or philosophical convictions”** (see, *mutatis mutandis*, *Kjeldsen, Busk Madsen and Pedersen*, cited above, § 54).

In the light of the above considerations, the Court considers that, in refusing exemption from the compulsory sex education classes, theatre workshop and carnival celebrations, the national authorities have not overstepped the margin of appreciation accorded to them within the scope of Article 2 of Protocol No. 1)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**óbvio interesse público na difusão de informações relacionadas à saúde sexual e reprodutiva de adolescentes e na promoção da igualdade de gênero e orientação sexual no ambiente escolar.**

Especificamente, ao misturar, em um mesmo texto, referências a masturbação, sexo anal e prostituição com o que chamou, de forma preconceituosa, “comportamentos sexuais especiais”, o notificante, na prática, pretende impedir qualquer iniciativa voltada ao reconhecimento do igual direito de acesso e permanência de crianças e adolescentes com orientação sexual ou identidade diversa daquela adotada pela maioria.

Em precedente já citado, envolvendo a impugnação a evento escolar de prevenção ao abuso sexual de crianças, por parte de família evangélica batista, na Alemanha, a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu que:

“A Corte faz referência à seção 33 do regulamento das escolas do Reno Norte-Vestefália, a qual estipula que **o objetivo da educação sexual é apresentar aos alunos o conhecimento sobre os aspectos biológicos, éticos, sociais e culturais da sexualidade, segundo a idade e a maturidade, a fim de assegurar o desenvolvimento de suas próprias concepções morais e de uma abordagem independente de sua própria sexualidade. A educação sexual deve encorajar a tolerância entre os seres humanos, independentemente de sua orientação sexual e identidade.** Este objetivo também está refletido nas decisões das Cortes alemãs no presente caso, as quais entenderam em suas cuidadosamente fundamentadas sentenças, que a educação sexual para aquele grupo etário era necessária para **garantir que as crianças lidem criticamente com as influências da sociedade, em vez de evitá-las,** e que, além disso, ela **visava formar cidadãos responsáveis e emancipados, capazes de participar do processo democrático de uma sociedade pluralista – em particular na perspectiva de integrar minorias e evitar a formação de “sociedades paralelas”, motivadas por religiões ou ideologias.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

A Corte entende que estes objetivos estão em consonância com os princípios de pluralismo e objetividade contidos no art. 2º do Protocolo n.º 1<sup>20</sup>.

Na jurisprudência norte-americana, situação análoga foi debatida pelo Tribunal Regional Federal do 1º Circuito dos EUA, no caso *Parker v. Hurley*, julgado em 2008. Naquele caso, os pais do aluno Jacob Parker, matriculado na primeira série de uma escola em Massachusetts, voltaram-se contra um livro de ilustrações chamado “*Who’s in a Family?*”, no qual eram apresentadas diferentes famílias, que incluíam monoparentais, interracialis e famílias compostas por dois pais ou duas mães. Os pais de outro aluno (Joseph Robert Wirthlin Jr., “Joey”), por sua vez, impugnaram a leitura de um livro ilustrado denominado “*King and King*”, que contava a história de um príncipe que, após rejeitar diversas princesas, apaixonava-se por outro príncipe.

Em razão da relevância dos argumentos apresentados para o entendimento da questão ora em análise transcrevemos trecho da decisão, em tradução livre:

“O cerne da pretensão dos autores é a pretensão contra a “doutrinação”: que o Estado pressione os seus filhos a apoiar uma visão afirmativa do casamento gay e, com isso, prejudique os esforços dos pais em inculcar em suas crianças suas visões religiosas contrárias a esta união. A Suprema Corte, acreditamos, nunca utilizou um teste de doutrinação na perspectiva da Cláusula da Liberdade de Religião, muito menos no contexto de uma escola pública. O mais perto que ela chegou disso foi no caso *West Virginia Board of Education v. Barnette*, [319 U.S. 624 (1943), no qual] o Tribunal sustentou que o Estado não pode obrigar a concordância mediante formas compulsórias de manifestação, tais como a obrigatoriedade do juramento à bandeira nas escolas públicas. **A decisão não sustentou que o Estado não pode buscar inculcar valores através da educação, e de fato cuidadosamente distinguiu estas duas situações.** (...) No

---

<sup>20</sup> CORTE EUROPEIA de Direitos Humanos, caso *Dojan and Others v. Germany*, App. No. 319/08 (ECtHR, 13 September 2011).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

caso específico, **os autores não estabeleceram um caso viável de doutrinação, mesmo considerando que uma forma extrema de doutrinação pode constituir uma forma de coerção.**

Em primeiro lugar, **o mero fato de uma criança ser ocasionalmente exposta a um conceito ofensivo às crenças religiosas dos pais não impede que estes instruem seu filho de forma diferente.** Um pai cujo filho tenha sido “exposto a tópicos ou informações sensíveis permanece livre para discutir estas questões e de colocá-las no contexto da moral familiar ou religiosa, ou suplementá-las com materiais que julgue mais apropriados” (C.N. v. Ridgewood Bd. Of Educ., 430 F.3d 159 (3d Cir. 2005)). Os pais aqui de fato tomaram conhecimento dos livros e da intenção geral da escola de promover a tolerância com relação aos casamentos do mesmo sexo, e eles permaneceram com sua capacidade de discutir o material e o assunto com seus filhos.

Com relação ao direito da criança Jacob, **não entendemos que o livre exercício da liberdade religiosa do menor tenha sofrido algum prejuízo.** Dois livros foram disponibilizados a ele, mas ele jamais foi obrigado a lê-los. Ademais, os livros não apoiam o casamento gay ou a homossexualidade, e nem mesmo tratam explicitamente desses temas, eles apenas **descrevem como outras crianças podem vir de famílias que parecem diferentes da sua própria família. Não há direito a ser livre de quaisquer referências à existência dessas famílias nas escolas públicas.**

A pretensão dos pais de Joey é mais significativa, tanto porque ele foi solicitado a ouvir a leitura de “*King and King*” como porque o livro positivamente apoia a homossexualidade e o casamento gay. É justo afirmar que a intenção na leitura de “*King and King*” foi precisamente influenciar as crianças que ouviam a serem tolerantes com o casamento gay. Este foi o motivo pelo qual o livro foi escolhido e usado. **Mesmo assumindo que há um contínuo no qual uma intenção em influenciar se torna uma tentativa de doutrinar, este caso, porém, está**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**fundado na influência para fins de tolerância. Não há evidência de doutrinação sistêmica. Não há a alegação de que Joey foi solicitado a pessoalmente afirmar o casamento gay. Obrigar um estudante a ler um livro em particular não é em geral coercitivo do direito à liberdade.**

Em razão dos fatos, não há aqui pretensão viável de doutrinação. **Registramos que os filhos dos autores não foram forçados a ler os livros sob pena de suspensão. Nem foram eles submetidos a um fluxo constante de materiais deste tipo. Não há alegação aqui de um currículo formal no qual os alunos são obrigados a ler muitos livros afirmando o casamento gay. A leitura feita por um professor, de um livro, ou mesmo três, e mesmo que para uma criança de pouca idade ou impressionável, não constitui “doutrinação”**<sup>21</sup>.

Também o Tribunal Constitucional da Alemanha (citado em parecer da Procuradoria-Geral da República envolvendo a inconstitucionalidade de lei de Alagoas relacionada ao movimento “Escola sem Partido”) já se debruçou sobre o possível conflito entre a vontade individual e os objetivos do ensino, ao julgar um caso envolvendo aulas de educação sexual nas escolas, no julgado BverfGE 47, 46:

“A fiscalização das escolas pelo Estado, estabelecida pelo Art. 7 I GG, abrange, em todo caso, a competência para o planejamento e a organização do ensino escolar com o **objetivo de garantir um sistema escolar que ofereça a todos os jovens cidadãos, segundo suas capacidades, as possibilidades de formação correspondentes à atual vida social. Não faz parte desse âmbito de conformação estatal somente a estruturação organizacional da escola, mas também a fixação do conteúdo dos cursos de formação e dos objetivos escolares. O Estado pode, assim, perseguir seus próprios objetivos educacionais na escola, em princípio independentemente dos pais. A missão**

<sup>21</sup> *Parker v. Hurley*, 514 F.3d 87 (1st Cir. 2008). Disponível em: <http://caselaw.findlaw.com/us-1st-circuit/1387902.html>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**geral da escola, relativa à formação e à educação das crianças, não é subordinada, mas se encontra no mesmo patamar do direito de educar dos pais. Superioridade absoluta não goza nem o direito dos pais nem a missão educacional do Estado.** Contrariamente a uma concepção nesse sentido defendida na literatura jurídica (doutrina), a missão escolar e educacional da escola também não é limitada somente à transmissão de conhecimentos. Esta missão do Estado, que o Art. 7 I GG pressupõe, tem também, ao contrário, como conteúdo **atuar na transformação de cada criança em um membro da sociedade responsável por si mesmo. Por isso, as tarefas da escola dão-se também na área da educação. Mesmo que existam – como supra apresentado – razões para crer que o lugar adequado à educação sexual individual seja o lar, deve-se, entretanto, por outro lado, também considerar que a sexualidade apresenta diversas referências sociais. O comportamento sexual é uma parte do comportamento geral. Assim, não se pode proibir ao Estado que este considere a educação sexual como importante elemento da educação total de um indivíduo jovem. Disso faz parte também proteger e alertar as crianças contra ameaças de cunho sexual<sup>22</sup>.**

Portanto, como concluiu a Procuradoria Geral da República no parecer nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADINs) 5.537/AL e 5.580/AL, **“o direito de pais e tutores direito a que seus filhos ou pupilos recebam educação religiosa e moral que esteja de acordo com as próprias convicções não pode se sobrepor aos princípios de uma educação democrática e pluralista, enunciados no art. 13, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos”**.

---

<sup>22</sup> SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo (org.). Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Berlim: Konrad Adenauer Stiftung, 2005, p. 508. O caso referido é o BverfGE 47, 46.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**III. INCONSTITUCIONALIDADE DO OBJETO DA NOTIFICAÇÃO:  
DISCRIMINAÇÃO VEDADA**

No caso específico, a “notificação” em análise volta-se contra aquilo que o documento nomeia (sem no entanto definir) como “**ideologia de gênero**” e “*também sobre outras propostas de apresentação para as crianças nas escolas de temas relacionados a comportamentos sexuais especiais (homossexualidade, bissexualidade, transsexualidade, etc.), bem como questões relativas à sexualidade humana adulta, tais como: prostituição, masturbação e outros diversos atos libidinosos*”, (...) “*ainda que de forma ilustrativa ou informativa, seja por qual meio for, vídeo, exposição verbal, música, livro de literatura ou material didático*”<sup>23</sup>.

Sobre a expressão “ideologia de gênero”, usada no documento, aponta Bruno Perreau que o termo alcançou a mídia no início desta década, mas que, de fato, suas raízes são mais antigas, remontando à oposição de setores reacionários da Igreja católica à Conferência Mundial sobre Mulheres, realizada em Beijing, em 1995. Naquela ocasião, o Vaticano temia particularmente que as discussões sobre o direito das mulheres levassem ao reconhecimento da homossexualidade e à “desnaturalização” das normas sociais, uma vez que as premissas da reação da igreja católica ao debate fundam-se na doutrina do direito natural, com ênfase na imutável complementariedade entre os sexos como fator constitutivo da instituição familiar<sup>24</sup>. A homossexualidade, neste discurso religioso, representaria uma ameaça ao próprio direito natural, por desfigurar o plano da Criação.

Escrevendo sobre o contexto francês, Perreau observa que uma das autoras mais atacadas pela ideologia religiosa é a filósofa pós-estruturalista e professora da UC Berkeley, Judith Butler, autora de inúmeros livros, dentre os quais “Problemas de Gênero”, no qual justamente questiona (tal como a teoria crítica racial fez com relação ao racismo) a

---

<sup>23</sup> Em outra passagem da notificação faz-se referência a “*temas sobre comportamentos sexuais especiais e autonomia sexual e reprodutiva*”.

<sup>24</sup> PERREAU, Bruno. *Queer Theory: the French Response*. Stanford: Stanford University Press, 2016, pp. 21 e ss.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

naturalização dos significados socialmente atribuídos ao masculino e feminino. Partindo de uma simplificação reducionista das ideias de Butler e da proposital confusão entre sexo biológico e gênero, autores ligados à *Opus Dei* passaram a afirmar que a acadêmica estaria buscando “transformar homens em mulheres e vice-versa”, além de pretender “equiparar homossexualidade à heterossexualidade”<sup>25</sup>.

Na França, como no Brasil, um dos principais alvos das campanhas do movimento é a educação formal ministrada nas escolas públicas e privadas do país, equivocadamente percebidas como lugares onde as crianças podem ser “reeducadas” por meio de doutrinação<sup>26</sup>. De modo geral, o discurso é o de que “nossas” crianças são potenciais vítimas de doutrinação feminista e LGBT, veiculada por professores e gestores de escolas com o propósito de desnaturalizar a diferenciação entre homens e mulheres e propagar suas práticas eróticas, políticas e sociais, inclusive por meio de tentativas de conversão identitária.

O problema de movimentos ideológicos desta espécie, observa Perreau, é que **as fantasias veiculadas não são inertes, pois afetam diretamente a vida das pessoas<sup>27</sup>, e mais especificamente a vida de crianças e adolescentes que não se comportam segundo o padrão heteronormativo dominante** e, por isso, estão sujeitas a violências físicas e simbólicas diárias em escolas públicas e privadas de todo o país.

Milhares de histórias de sofrimento, rejeição, omissão, agressões físicas e xingamentos poderiam ser contadas para ilustrar aquilo que deveria tido como evidente: **a discriminação de gênero e de orientação sexual constitui um grave obstáculo ao acesso e permanência de crianças e adolescentes na escola pelo simples motivo de que um ambiente hostil impede ou dificulta o aprendizado e o processo de socialização de**

---

<sup>25</sup> *Idem*, p. 23.

<sup>26</sup> Segundo Perreau: “As campanhas contra a educação da assim chamada ‘teoria de gênero’ funcionam em dois níveis: através da insinuação de que o sexo e a sexualidade podem ser aprendidas, elas colocam o debate sobre uma fundação irracional; e por meio da ênfase na conspiração [“gay”], eles buscam obter apoio pela incitação de medos de que a criança estaria sendo tratada como mercadoria” (*idem*, p. 70).

<sup>27</sup> *Idem*, p. 74.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**qualquer ser humano.** A escola, que deveria acolher a todos, sem preconceitos, torna-se para muitos espaço de medo e agressão, muitas vezes com a omissão cúmplice de professores e gestores.

Os Princípios de Yogyakarta, que versam sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, são *precisos* em determinar que os Estados, no dever de garantir o direito à igualdade e a não-discriminação, devem **“implementar todas as ações apropriadas, inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios, relacionados à ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade de gênero ou expressão de gênero”**<sup>28</sup>.

A doutrina nacional já se debruçou sobre o tema. André de Carvalho Ramos lembra que *“a “orientação sexual” é definida como sendo a capacidade de cada indivíduo experimentar atração afetiva, emocional ou sexual por pessoas de gênero diferente, mesmo gênero ou mais de um gênero. Por sua vez, a “identidade de gênero” consiste na experiência interna individual em relação ao gênero, a qual pode corresponder ou não ao sexo atribuído quando do nascimento, e que inclui expressões de gênero como o sentimento pessoal do corpo e o modo de vestir-se e falar”*<sup>29</sup>.

Sobre os princípios de Yogyakarta, observa o mesmo autor que:

“O direito à promoção dos direitos humanos, o direito a recursos jurídicos e o direito à responsabilização, princípios 27, 28 e 29, são elementares para a proteção efetiva dos direitos humanos a nível local e internacional. Tais princípios incluem medidas como: **promoção de atividades que estimulem a defesa dos direitos de pessoas com orientação sexual ou identidade de**

---

<sup>28</sup> Princípio 2, “F”

<sup>29</sup> CARVALHO RAMOS, André. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 253



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**gênero diversas; utilização de remédios jurídicos adequados a fornecerem a reparação às violações sofridas;** responsabilização (*accountability*) daqueles que, de alguma forma, praticaram violação de direitos humanos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero, afastando a sua impunidade”<sup>30</sup>

E ainda, o Comitê de Direitos Humanos, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comitê sobre os Direitos da Criança expressaram **preocupação com a discriminação homofóbica nas escolas e pediram que sejam tomadas medidas para combater a atitudes homofóbicas e transfóbicas**<sup>31</sup>. De acordo com a UNESCO, **muitas vezes é no pátio da escola onde crianças consideradas diferentes do padrão são vítimas de provocação, e onde também muitas vezes eles sofrem a primeira violência, simplesmente por causa de aparência e comportamento que não se encaixam no que o senso comum entende por identidade de gênero heteronormativa**<sup>32</sup>. **Isolamento e estigma geram problemas de depressão e outros problemas de saúde e contribuem para a evasão escolar e, em casos extremos, tentativas de suicídio ou até mesmo o próprio suicídio.**

Ainda em âmbito internacional, a UNESCO, em documento no qual apresenta “boas práticas” em matéria de enfrentamento do *bullying* homofóbico, ressalta que o direito à educação inclui o direito de receber informação ampla, abrangente, precisa e adequada à idade sobre a sexualidade humana, de modo a assegurar que os jovens tenham acesso à informação de que necessitam para levar uma vida saudável e para lhes permitir tomar

---

<sup>30</sup> *Idem*, p. 255.

<sup>31</sup> Ver, por exemplo, as Observações finais do Comitê de Direitos Humanos com relação ao México (CCPR/C/MEX/CO/5), parágrafo 21; Observações finais do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais com relação à Polônia (E/C.12/POL/CO/5), par. 12 e 13; e Comitê dos Direitos da Criança: Obervação Geral n.º 3 (CRC/GC/2003/3), par. 8; e No. 13 (CRC/C/GC/13), par. 60 e 72 g); e Observações finais do Comitê com relação à Nova Zelândia (CRC/C/NZL/CO/3-4), par. 25; Eslováquia (CRC/C/SVK/CO/2), par. 27 e 28; e Malásia (CRC/C/MYS/CO/1), par. 31.

<sup>32</sup> “International consultation on homophobic bullying and harassment in educational institutions”, UNESCO, nota conceitual, jul 2011. No mesmo sentido, “Education Sector Responses to Homophobic Bullying”, UNESCO, 2012



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

decisões de forma consciente e proteger-se e proteger os outros de infecções sexualmente transmissíveis<sup>33</sup>. O Relator Especial sobre o direito à educação da UNESCO observa que **"em busca de uma educação integral, a informação sobre a sexualidade deve prestar especial atenção à diversidade, porque todas as pessoas têm o direito de viver a sua sexualidade sem ser discriminado por causa de sua orientação identidade sexual ou de gênero"**<sup>34</sup>.

Tendo em mente que **quase todos os dias no Brasil são noticiados casos de violência homofóbica, inclusive contra crianças e adolescentes e inclusive cometidas em ambiente escolar**, não é permitido ao Estado omitir-se no enfrentamento da violência discriminatória, cabendo aos gestores públicos formularem e implementarem programas e medidas concretas e efetivas voltadas à proteção do grupo afetado (o chamado “dever de proteção” aos direitos fundamentais).

Especificamente, as políticas públicas devem proteger um dos principais direitos fundamentais ameaçados por iniciativas como as da “notificação”: aquele previsto no art. 206, inciso I, da Constituição, ou seja, a **igualdade de condições para acesso e permanência na escola**.

Verifica-se, a esse respeito, que o modelo de notificação em análise incorre em **inconstitucional discriminação ao referir-se de forma preconceituosa à homossexualidade, bissexualidade e transsexualidade** (adjetivados de “comportamentos sexuais especiais”) **como critério para a diferenciação entre o que deve e o que não deve ser falado em ambiente escolar**.

<sup>33</sup> Comitê dos Direitos da Criança, Observação geral No. 4 (CRC/GC/2003/4), par. 26 e 28. Ver também Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, Programa de Ação, par. 7.47; Comissão de População e Desenvolvimento, resolução 2009/1, par. 7; e UNESCO, Orientações Técnicas Internacionais sobre Educação e Sexualidade, seções 2.3 e

<sup>34</sup> A/65/162, par. 23. Ver também “Comprehensive sexuality education: giving young people the information, skills and knowledge they need”, UNFPA; e Standards for Sexuality Education in Europe, Organización Mundial da Saúde (Oficina Regional para Europa) e Centro Federal de Educação Sanitária (Alemanha); ver em particular “Principles and outcomes of sexuality”, página 27 do documento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

No caso, o silenciamento imposto implica na **impossibilidade de se abordar o gravíssimo problema das violências diárias, cometidas nas escolas contra todas as crianças e adolescentes que não se comportam segundo os padrões heteronormativos de masculinidade e feminilidade**. Tão absurdo é o conteúdo da notificação que, mesmo diante de um caso concreto de violência física cometida em ambiente escolar por uma criança contra outra, motivada por discriminação homofóbica, a questão não poderia ser apropriadamente tratada pelos docentes, por envolver “comportamento sexual especial” do agredido, segundo o autor do documento em exame.

**Recordamos que o Supremo Tribunal Federal brasileiro, em mais de uma ocasião, reafirmou que nosso sistema constitucional não admite a discriminação por orientação sexual.**

O julgado mais paradigmático a respeito é o da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/RJ, no âmbito da qual o STF reconheceu a constitucionalidade das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo.

Neste julgamento, o Ministro Luiz Fux, por exemplo, citando a teoria de justiça proposta por Nancy Fraser, pontuou que:

**"[A] diferenciação social entre heterossexuais e homossexuais está fundada em uma ordem de status social, como padrões institucionalizados de valor cultural que constituem a heterossexualidade como natural e normativa e a homossexualidade como perversa e desprezível.**

**O resultado é considerar gays e lésbicas como outros desprezíveis aos quais falta não apenas reputação para participar integralmente da vida social, mas até mesmo o direito de existir.** (...)

E continua, então, a professora americana [Nancy Fraser]: "Difusamente institucionalizados, **tais padrões heteronormativos de valor geram formas sexualmente específicas de subordinação de status, incluindo a vergonha ritual**, prisões, "tratamentos" psiquiátricos, **agressões e homicídios**; exclusão dos direitos e privilégios da intimidade, casamento e paternidade e de todas as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

posições jurídicas que deles decorrem; **reduzidos direitos de privacidade, expressão e associação**; acesso diminuído ao emprego, à assistência em saúde, ao serviço militar e à educação; direitos reduzidos de imigração, naturalização e asilo; exclusão e **marginalização da sociedade civil e da vida política; e a invisibilidade e/ou estigmatização na mídia**. Esses danos são injustiça por não-reconhecimento".

Na síntese formulada pela ministra Carmen Lúcia, no mesmo julgamento: “se a República põe, entre os seus objetivos, que o bem de todos haverá de ser promovido sem preconceito e qualquer forma de discriminação, como se permitir, paralelamente, seja tida como válida a inteligência de regra legal, que se pretenda aplicada segundo tais princípios, a conduzir ao preconceito e à discriminação?”

Não se nega, obviamente, que abusos no exercício da profissão docente ocorram (da mesma forma como não se nega que abusos no ambiente familiar ocorram permanentemente). É óbvio que temas como sexo anal ou masturbação não são apropriados para crianças impúberes. Tais abusos, porém, devem ser identificados em casos concretos, e sancionados independentemente de qualquer notificação.

#### IV. CONCLUSÕES

Por todo o exposto, com relação ao modelo de “notificação extrajudicial” submetido à análise, o Grupo de Trabalho de Direitos Sexuais e Reprodutivos da Procuradoria Federal do Cidadão apresenta as seguintes conclusões:

1. Muito embora a comunicação de que alguém poderá vir a ser processado não seja, *em si*, ilícita, o texto do documento submetido à análise pode ser compreendido como intimidatório, em razão de seu caráter vago, da citação de artigos de leis que não guardam relação com o assunto, e pelo fato de o autor do documento apresentar-se como membro do Ministério Público;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

2. **A pretensão veiculada pelo documento** (submissão de um serviço coletivo à vontade unilateral individual do autor da notificação) **não se constitui como direito subjetivo** porque não pode ser logicamente universalizada, em razão da natureza indivisível do serviço prestado;

3. **A educação informal** (definida como o processo formativo que envolve a troca, na sociedade, na comunidade e na família, de conhecimentos, experiências, valores e atitudes) **não se confunde com a educação formal** que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias (art. 1º da LDB);

4. Na organização dos sistemas de ensino, **o Estado pode perseguir seus próprios objetivos educacionais na escola, em princípio independentemente dos pais**. A missão geral da escola, relativa à formação e à educação das crianças, não é subordinada, mas se encontra no mesmo patamar do direito de educar dos pais. Superioridade absoluta não goza nem o direito dos pais, nem a missão educacional do Estado.

5. **No âmbito da educação formal ou ensino, o Estatuto da Criança e do Adolescente** garante aos pais ou responsáveis o **direito de “ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais”** (art. 53, parágrafo único, da Lei 8.069/90), de modo que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, os pais não tem o direito de, *unilateralmente*, obrigar todo o projeto pedagógico escolar a se moldar à sua visão particular de mundo;

6. **No direito internacional**, o direito dos pais ou tutores de que trata o art. 12.4. da Convenção Americana de Direitos Humanos é correlato à obrigação do Estado de conduzir quaisquer atividades que adote em relação à educação em





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

consonância com os princípios da **objetividade e pluralismo**, a chamada proibição da doutrinação política, moral ou religiosa;

7. Ainda segundo a jurisprudência internacional, o direito à educação da criança e do adolescente, nele compreendido o direito a uma **formação escolar que favoreça a autonomia individual, o acesso a múltiplas visões de mundo, o respeito aos direitos humanos e o pensamento crítico**, tem **primazia**, em caso de conflito, sobre o direito dos pais a conformarem o sistema educacional às suas concepções morais particulares. Especificamente, **o direito de pais e tutores a que seus filhos ou pupilos recebam educação religiosa e moral que esteja de acordo com as próprias convicções não pode se sobrepor aos princípios de uma educação democrática e pluralista**, enunciados no art. 13, item 2, da Convenção Americana de Direitos Humanos (parecer do PGR na ADIN 5.537/AL e 5.580/AL);

8. O modelo de notificação em análise incorre em **inconstitucional discriminação** ao referir-se de forma preconceituosa à homossexualidade, bissexualidade e transsexualidade como critério para a diferenciação entre o que deve e o que não deve ser falado em ambiente escolar.

9. **A censura a assuntos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero nas escolas constitui também grave obstáculo ao direito fundamental de acesso e permanência de crianças e adolescentes na escola**, pois contribui para um ambiente hostil no qual as diferenças não são respeitadas, dificultando o aprendizado e o processo de socialização;

10. Os princípios internacionais que tratam de orientação sexual e identidade de gênero são *precisos* em determinar que os Estados, no dever de garantir o direito à igualdade e a não-discriminação, **implementem todas as ações apropriadas**,





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

**inclusive programas de educação e treinamento, com a perspectiva de eliminar atitudes ou comportamentos preconceituosos ou discriminatórios, relacionados à ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer orientação sexual, identidade ou expressão de gênero.**

Considerando a abrangência territorial nacional do “modelo de notificação” em análise, e o potencial prejuízo que uma interpretação equivocada de seu conteúdo possa causar no meio escolar, o GT sugere o encaminhamento de cópia da presente Nota aos seguintes órgãos, sem prejuízo da disponibilização pública do documento na rede mundial de computadores:

1. **Ministério da Educação** (Ministro, Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino – SASE, Secretaria de Educação Básica – SEB, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão – SECADI, Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – SETEC, membros integrantes do Conselho Nacional de Educação – CNE, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE);
2. **Secretaria Especial de Direitos Humanos** (Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente – SNPDC/SDH e membros do Conselho Nacional de Direitos Humanos - CNDH e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA);
3. **Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP** (Presidência, Comissão de Educação e Comissão de Direitos Fundamentais);
4. **Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

5. **Câmara dos Deputados** (membros da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e da Comissão de Educação);
6. **Senado Federal** (membros da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte);
7. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB
8. **Conselho Federal de Psicologia – CFP;**
9. **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;**
10. **Federação Nacional das Escolas Particulares - FENEP;**
11. **Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN;**
12. **GT sobre Educação da PFDC, Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão e Procuradores do Cidadão com atribuição em matéria de educação;**
13. **União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES;**
14. **União Nacional dos Estudantes – UNE;**
15. E às seguintes **entidades**: Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais – ABGLT, Ação Educativa, Geledés, Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM, ECOS, Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA, Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC e Associação Brasileira de Antropologia – ABA.

Brasília, 15 de março de 2017.

**Grupo de Trabalho sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos**  
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão